



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 28 de janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.509

Recurso n.º 49.430 - IRF - ANO DE 1984.

Recorrente J. AGUIAR & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRF - Lucros distribuídos, sujeita-se à tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (COMPROVANTE)

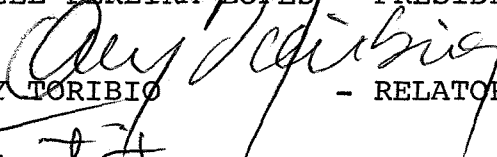
IRF - Comprovante de recolhimento de imposto de renda retido na fonte. Rejeita-se aquele que não corresponde às características do valor exigido.

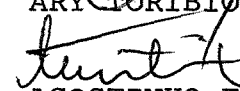
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. AGUIAR & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-021.172/86-59

RECURSO Nº: 49.430

ACÓRDÃO Nº: 101-77.509

RECORRENTE: J. AGUIAR & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 2-3, tributação de Imposto de Renda na Fonte sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1984, a saber:

a) lucro distribuído em virtude da apuração de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

b) falta de recolhimento de imposto retido na fonte sobre serviços prestados por terceiros, referente aos meses de março e dezembro de 1984.

A omissão de receitas foi caracterizada pela existência de passivo fictício no balanço encerrado em 31.12.84, no valor de Cr\$ 40.045.213, e aplicações financeiras no ano-base de 1984, no valor de Cr\$ 1.492.476, valores que foram também objeto da exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica em processo próprio.

Através da impugnação de fls. 16-18 foi contestada parcialmente a exigência. Com relação à omissão de receitas, sendo reflexo de tributação de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, impugnada no processo matriz com relação à parcela de passivo fictício, pede sobrestamento parcial do feito e acata a tributação com relação a aplicações financeiras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.172/86-59

Acórdão nº 101-77.509

Relativamente ao imposto retido na fonte, alega im procedente a exigência, pois o recolhimento foi regularmente efetuado, conforme comprovantes que junta, havendo apenas uma diferença de Cr\$ 12.230.

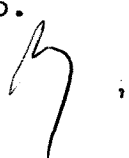
Requer autos apartados para cobrança das parcelas tributáveis não impugnadas de Cr\$ 1.492.476 e Cr\$ 12.230.

Manifestação do autuante consta de fls. 27-30 e a de cisão de primeiro grau, às fls. 34-36, mantém a exigência integralmente, uma vez que os documentos que comprovariam o recolhimento do im posto retido na fonte, juntados ao processo, não se referem á exigên cia consignada no auto de infração e, com relação à tributação refle xa, o julgamento do processo matriz concluiu pela procedência do pro cedimento fiscal de omissão de receitas.

Consta de fls. 42-43 o recurso interposto e em seu requerimento ao Delegado da Receita Federal em Salvador, encaminhando-o, requer também o acolhimento do comprovante de pagamento anexado, relativo à parte não impugnada, efetuado ao abrigo do art.24, do Decreto-lei nº 2.303/86.

Com relação à parte contestada, esclarece que a exi gência sobre omissão de receitas foi objeto de recurso no processo principal; pertinentemente aos valores impugnados de Cr\$ 2.307.690 e Cr\$ 317.105, relativos a recolhimentos na fonte, a recorrente ratifi ca o fato de que, apesar da decisão ter identificado códigos de reco lhimento diversos, os comprovantes juntados aos autos referem-se às quantias reclamadas, pois não houve qualquer outro movimento da espé cie no ano.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.172/86-59

Acórdão nº 101-77.509

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Relativamente aos comprovantes de pagamento da parte não contestada, inclusos no processo, deverão merecer a oportuna a preciação na repartição de origem.

A matéria do recurso corresponde a duas questões distintas: tributação nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 - lucros distribuídos pela apuração, em procedimento fiscal, de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo não comprovado no balanço de 31.12.84; e falta de recolhimento de imposto retido na fonte sobre serviços prestados por terceiros, relativamente aos meses de março e dezembro de 1984.

Com relação à existência de passivo não comprovado na escrituração, a matéria foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 91.787 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.487, e se encontra alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei. Naquele processo a decisão foi pela manutenção da tributação pela omissão de receitas, pelo que voto neste processo no mesmo sentido.

Quanto à falta de recolhimento de imposto retido na fonte sobre serviços prestados por terceiros, referentes aos meses de março e dezembro de 1984, alega a recorrente incabível a exigência, porque o valor em questão já fora objeto de recolhimento, conforme comprovantes juntados, embora com códigos de recolhimento diversos.

É evidente que, se o contribuinte apresenta recibos de recolhimento de imposto na fonte com características completamente diferentes do que consta como exigência no auto de infração, deve apresentar provas suficientes para que possam ser acolhidos em liqui

M.

A.

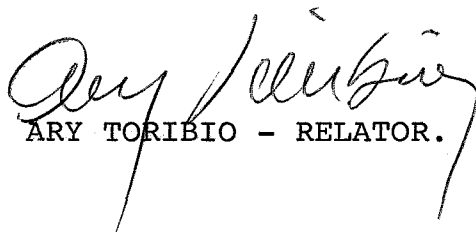
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580-021.172/86-59

Acórdão nº 101-77.509

dação do débito.

Os documentos juntados - recibos de recolhimento de imposto na fonte - têm valor não coincidente com o exigido, indicam incidência por operações diferentes das consignadas no auto de infração, sendo diferentes também os períodos de retenção a que se referem. Nenhum outro elemento de prova foi acostado na fase recursal, pelo que deve ser mantida a exigência.

Conheço do recurso por tempestivo; no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR.

7.